



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10508.000339/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-012.452 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. O conselheiro Francisco Ibiapino Luz não participou do referido julgamento, conforme disposição constante do Art. 82, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, sendo substituído pelo conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 12-64.651 (fls. 38 a) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento (fls. 18 a 20), lavrada em 18/04/2011, com crédito apurado no valor de R\$

14.637,77, em face da glosa do valor de R\$ 39.000,00 deduzido a título de pensão alimentícia no imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 2008.

De acordo com a Fiscalização, houve pagamento de pensão alimentícia fora dos limites do que foi decidido judicialmente.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 27/06/2014 (fls. 45) e apresentou recurso voluntário em 29/07/2014 (fls. 47 e 48) sustentando que o acordo extrajudicial é válido para fins de dedução de pensão alimentícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Pensão alimentícia em face de acordo extrajudicial

Sustenta o recorrente que o acordo extrajudicial é válido para fins de dedução de pensão alimentícia.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, entre outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95 e do *caput* art. 78 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os valores pagos a título de

pensão alimentícia, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento à decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Incluem-se na regra veiculada pelos artigos acima citados, os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, para ex-companheiro e para filhos, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Da leitura dos dispositivos, extrai-se que, *para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, faz-se necessário comprovar (a) a existência do título constitutivo da obrigação, judicial ou extrajudicial registrado em cartório, e (b) o pagamento das respectivas quantias* (Acórdão nº 2001-006.186, Relator Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, publicado em 08/09/2023).

No caso, não está comprovado sequer a existência de um acordo extrajudicial entre alimentante e alimentando, tão pouco o pagamento das respectivas, tendo o contribuinte limitado a mencionar que o pagamento é realizado por acordo extrajudicial (fls. 3).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira